

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO MATO GROSSO.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.652.247/0001-06, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamentos no disposto na legislação de licitações e nos termos do edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., inscrita no CNPJ n.º 05.209.279/0001-31, em razão da decisão de classificação da Hospcom para o item 24, o que não merece provimento, conforme os termos e condições a seguir aduzidos.

#### I. BREVE RESUMO DA LIDE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CONFIANCE, que recorreu contra a decisão que sagrou vencedora a empresa HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA no pregão eletrônico n.º 015/2023.

Conforme será demonstrado adiante, trata-se tão somente de medida tumultuosa ao certame, com a finalidade de congestionar o procedimento sem qualquer tipo de fundamentação válida para tanto.

#### II. DAS RAZÕES PARA MANTENÇA DA DECISÃO DO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS PELA HOSPCOM

A recorrente traz em sua peça recursal argumentos falaciosos e incoerentes à luz do que determina o edital. As razões para a improcedência do recurso são evidentes à medida em que analisamos os apontamentos da recorrente.

Diante dos questionamentos da empresa CONFIANCE MEDICAL muito nos assusta os questionamentos quanto ao modelo ofertado, pois, ofertamos tecnologia superior ao solicitado em edital, uma vez que a exigência é que os sets de vídeo sejam FullHD e oferecemos sets de vídeo 4K, com resolução 2 (duas) vezes maior à solicitada em edital, ou seja, 2 (duas) vezes superior.

Sobre o questionamento da quantidade de CHIPS presente na processadora de imagem a empresa CONFIANCE MEDICAL se equivocou em seu apontamento, pois, o modelo Hypixel R1 da marca Mindray, possui 4 (quatro) CHIPS de imagens sendo 3 (três) destes destinados a imagem branca que utilizam as cores RGB e 1 (um) CHIP destinado ao uso de fluorescência, que abrange mais ainda o número de procedimentos que a torre ofertada consegue atender. Não há o que se falar em não atendimento pois o recurso questionado pela empresa recorrente, foi validado presencialmente através de amostra apresentada a Unidade Hospitalar Hospital Estadual Santa Casa, conforme parecer técnico disponibilizado no portal da SES MT, validado por profissionais qualificados para tanto, conforme exigências do edital.

Dessa forma o produto ofertado por nós atende com superioridade as exigências do termo de referência, além de oferecer uma resolução duas vezes maior a solicitada em termo de referência, a mesma possui 04 CHIPS/Sensores de imagens destinados ao uso de procedimentos normais e com fluorescência, portanto, conseguimos além de atender procedimentos de diagnósticos e cirúrgicos ainda há a possibilidade de um upgrade para utilização de fluorescência.

Outro ponto questionado pela empresa CONFIANCE MEDICAL é o fato que o monitor ofertado possui tecnologia FullHD e que não suportaria a imagem ofertada pela processadora de imagem (4K), o que mostra claramente que a CONFIANCE MEDICAL não se deu ao trabalho de ler o manual de seus concorrentes, pois, na página 21 do manual de operações disponibilizado no portal da ANVISA através do número de Registro ANVISA n.º: 80943619024 ([https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351256047202371/anexo/T20798963/nomeArquivo/80943619024%20-%20Manual%20do%20Operador\\_Sistema%20de%20C3%A2mera%20R1.pdf?Authorization=Guest](https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351256047202371/anexo/T20798963/nomeArquivo/80943619024%20-%20Manual%20do%20Operador_Sistema%20de%20C3%A2mera%20R1.pdf?Authorization=Guest)), mais precisamente na seção 2-3 é mostrado a vista traseira do equipamento e nesta consta muito bem destacado que o mesmo possui saídas de vídeo FullHD e 4K atendendo a compatibilidade entre os equipamentos e a resolução FullHD exigida em edital, além de que em validação com os cirurgiões do Hospital Santa Casa de Cuiabá foi demonstrado o equipamento conforme ofertado no certame e o set foi elogiado e aprovado pelos cirurgiões da unidade.

A empresa CONFIANCE MEDICAL menciona não ter encontrado informações sobre o sistema de realce do contraste das imagens e espectro de cor para vascularizações no manual da microcâmera, como de costume a recorrente não conferiu todas as documentações que anexamos junto a proposta comercial, pois, no catálogo (documento "CATÁLOGO FONTE DE LUZ + INSUFLADOR + ÓTICA") apresentado há informações que descrevem justamente o realce de contraste e espectro de cores para vascularizações de forma clara e direta, vejamos a transcrição que pode ser validada pela Administração em nosso catálogo em sua página 2:

Apresenta gama de cores

Apresenta os órgãos e tecidos na cor real e identificação perfeita dos vasos sanguíneos, gânglios linfáticos e nervos.

UHDTV (BT.2020)

HDTV (BT.709)

3-200mm de Profundidade de Campo

Dentro da profundidade do campo, a câmera sempre mostra uma imagem clara

Esclarecemos ainda, que o equipamento de vídeo laparoscopia é destinado a imagens de vídeo cirurgias onde o foco principal são os itens questionados pela empresa recorrente, dessa forma não há sets de vídeo no mercado de vídeo laparoscopia que não realize tal função, o que vemos é uma tentativa desesperada da recorrente em confundir a banca na busca novamente de tão somente tumultuar o processo. Para comprovação da qualidade do equipamento a torre apresentada passou por validação de diversos cirurgiões que comprovaram a qualidade da imagem diante várias cirurgias.

Mais uma vez a empresa CONFIANCE MEDICAL tende a confundir a banca onde menciona a importância da regularização do produto frente à ANVISA, citando a RDC 751/22 cujo objetivo visa definir a classificação de risco de dispositivos médicos, rotulagem, instrução de uso entre outras informações.

O que ocorre é que não há nenhuma irregularidade aos produtos apresentados, pois, os mesmos se encontram sob o mesmo registro da fonte de luz e processadora de imagens supracitadas pela empresa CONFIANCE MEDICAL, com suas respectivas compatibilidades de uso.

A RDC mencionada não preconiza que os acessórios de um equipamento precisa necessariamente possuir um registro específico para o mesmo e sim que o mesmo seja validado junto a um equipamento, portanto, o mesmo se encontra isento de registro conforme mencionado pela recorrente, pois, está registrado juntamente a equipamento, tornando o questionamento da CONFIANCE MEDICAL totalmente improcedente, onde até o mesmo a recorrente informa o número do registro onde o cabo de luz

está registrado e consta informações do mesmo dentro do manual do registro mencionado em nossa proposta.

Na seção 2, § 10 da RDC 751/22, podemos observar que é claro a isenção de notificação ou registro os acessórios produzidos por um fabricante exclusivamente para integrar produtos com a mesma função e já notificados ou registrados, como podemos notar no trecho retirado da RDC 751/22

"§ 10. Estão isentos de notificação ou registro os acessórios produzidos por um fabricante exclusivamente para integrar os dispositivos médicos de sua fabricação já notificados ou registrados e cujos dossiês técnicos contenham informações sobre estes acessórios."

Na seção 3 Art. 04 da RDC 751/22, mencionada pela recorrente reforça a isenção do registro do produto quando o mesmo se encontra como acessório de um equipamento:

"Art. 4º Para fins da presente Resolução serão aplicadas as seguintes definições, as quais podem ter significado distinto em outro contexto.

I - acessório (de um dispositivo médico): produto destinado pelo seu fabricante a ser utilizado em conjunto com um ou vários dispositivos médicos específicos, para permitir ou ajudar de forma específica e direta que o(s) dispositivo(s) médico(s) sejam usados de acordo com a finalidade pretendida;"

Assim sendo, os registros na ANVISA apresentados pela empresa Hospcom quanto aos itens ofertados estão dentro da legalidade e válidos conforme preconiza a lei, atendendo plenamente ao exigido em edital.

Diante do apresentado é claro que a empresa CONFIANCE MEDICAL não se atentou às informações presentes no decorrer da RDC, ou tenta confundir os conceitos legais presentes na RDC para tão somente tumultuar o certame, apresentando informações incompletas afim de ludibriar a banca, e inabilitar a proposta mais vantajosa e que atende plenamente ao solicitado no edital.

A empresa Confiance informa que a empresa HOSPCOM deixou de cumprir com as exigências do item 11 do edital "Habilitação", subitem 11.11.3.1 "Declaração de inexistência de fato superveniente que possa impedir sua habilitação no certame,"(...), contrariando os argumentos da empresa recorrente no rol de documentos de habilitação da empresa Hospcom, no item "6 - Documentação Complementar" consta como primeira declaração o documento "1 - DECLARAÇÕES DO EDITAL", que declara plenamente ao exigido, nos fazendo acreditar que a empresa recorrente sequer conferiu nossa documentação, levantando argumentos improcedentes:

"Declara que não se encontra apenada com suspensão ou impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, nem declarada inidônea para licitar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, bem como que irá comunicar qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e econômico-financeira;"

A Empresa CONFIANCE MEDICAL ainda se intitula única e exclusiva representante da marca de instrumentais Bhiosupply para revenda em órgão públicos, porém, esse argumento não se sustenta ao analisarmos a declaração da empresa Bhio Supply Indústria e Comércio, CNPJ Nº 73.297.509/0001-11, data de 06 de janeiro de 2017 (defasada), anexada aos documentos de proposta da empresa Confiance, mais precisamente na pasta de arquivos "DECL. SOLIDARIEDADE", a empresa fabricante Bhio Supply expressa claramente a sua autorização para a empresa recorrente para comercialização, assistência técnica e afins, porém em nenhum momento menciona a concessão de exclusividade conforme a mesma menciona.

Ocorre que novamente a empresa CONFIANCE de forma desesperada tenta se favorecer de argumentos inválidos, sendo que os termos autorização e exclusividade não se confundem em nenhum sentido, além disso o edital não fazia exigência quanto à exclusividade dos fabricantes para com os fornecedores licitante, a lei é rigorosa e o edital é a carta magna no processo, portanto o argumento da empresa Confiance é infundado.

A empresa HOSPCOM na qualidade de distribuidor, adquire instrumentais da Bhiosupply há muito tempo e inclusive temos diversos clientes particulares e públicos os quais utilizam os produtos de sua marca através da nossa distribuição.

Ainda afirmamos que a afirmação da empresa recorrente é falaciosa, pois a aquisição dos instrumentais em questão é realizada diretamente com a fabricante Bhiosupply sem a interferência de terceiros ou representantes como a empresa CONFIANCE MEDICAL.

Temos como comprovar por diligência, caso o órgão necessite, podemos apresentar claramente propostas de oferta em outras licitações e notas fiscais de compra de instrumentais com a fabricante, como forma de comprovação da comercialização dos instrumentais.

Pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração, em respeito aos interesses do órgão e, mais precisamente, em atenção aos claros atendimentos técnicos do produto da HOSPCOM e prova da exequibilidade da entrega, se faz plenamente necessária a análise da documentação acostada aos autos e as presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão de classificação da HOSPCOM no presente certame.

O processo de licitação sempre busca "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

É direito conferido ainda pelo art. 43, §3º da lei 8.666 - lei que rege esta licitação - a promoção de diligências a fim de respeitar a eficiência e economia da administração pública:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (grifo nosso)

Ainda neste sentido, além de não existir qualquer descumprimento técnico, a desclassificação da empresa por acatamento ao argumento falacioso da recorrente resultaria em clara ilegalidade na realização do pregão.

Em razão de se tratar de mera formalidade e a proposta apresentada ser a mais vantajosa para a administração pública, a empresa deve ser classificada para o item, acompanhando até mesmo o entendimento do Tribunal de Contas e do art. 58 da lei n.º 13.303/2016 que dispõe sobre a dispensa dos requisitos de algumas formalidades quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço.

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados."

Através de mais um Acórdão de nº 1.211/2021 do Plenário do TCU a recorrente comprova que foi estabelecida a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

O voto do ministro Walton Alencar Rodrigues destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nessas situações, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afronta ao interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

O processo de licitação sempre busca "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável", com vistas à contratação/compra do serviço/produto dentro dos termos da legalidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.666.

Dessa forma, pautada na necessidade de se garantir os interesses da administração, em respeito aos interesses do órgão e, mais precisamente, em atenção aos claros atendimentos ao edital, se faz plenamente necessária a análise da documentação acostada aos autos e as presentes contrarrazões, a fim de que seja mantida a decisão de classificação da HOSPCOM no presente certame.

### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela CONFIANCE, a fim de que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes no recurso interposto, já que restou comprovado o pleno atendimento da HOSPCOM ao que requer o edital, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Goiânia, 14 de setembro de 2023.

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08

**Fechar**